



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10920.002109/95-51
Recurso nº : 113.747 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Interessada : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Sessão de : 13 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.576

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS-SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10920.002109/95-51
Acórdão nº : 107-04.576

Recurso nº : 113.747
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal EM FLORIANÓPOLIS - SC. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.101/103, que julgou improcedente o lançamento contra Cipla Indústria de Materiais de Construção Ltda, consistente em glosa de prejuízos do período-base anterior que, compensado em lançamento de ofício, foi restabelecido em grau de recurso ao Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento sobre a legitimidade do aproveitamento e compensação do prejuízos no exercício de 1990.

É o Relatório.



Processo nº : 10920.002109/95-51
Acórdão nº : 107-04.576

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face dos descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.101/103 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10920.002109/95-51
Acórdão nº : 107-04.576

INTIMAÇÃO

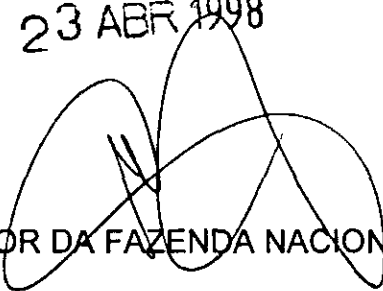
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL